



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 11 / 01
Rubrica *hl*

Processo : 10640.000155/00-65

Acórdão : 201-75.295

Recurso : 115.571

Sessão : 22 de agosto de 2001

Recorrente : SERV'S LTDA.

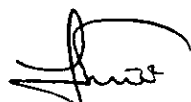
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

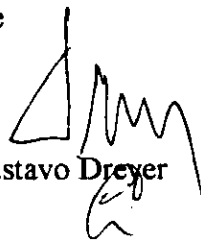
SIMPLES - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE PROGRAMAÇÃO – É vedada a opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas cujas atividades enquadram-se nos incisos XII, “f”, e XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96. **ALEGAÇÃO DE FALTA DE DILIGÊNCIA DA AUTORIDADE JULGADORA** – Não há falta de diligência por parte da autoridade julgadora, quando a documentação constante nos autos é bastante para a formação do seu convencimento. **IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA** – Desnecessário é discutir possibilidade ou não de interpretação extensiva se isto não fará diferença na exclusão do contribuinte. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por:
SERV'S LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2001


Jorge Freire
Presidente


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Roberto Velloso (Suplente), Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



Processo : 10640.000155/00-65
Acórdão : 201-75.295
Recurso : 115.571

Recorrente : SERV'S LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte insurge-se contra o Ato Declaratório nº 26, de 09/03/2000, que o excluiu da Sistemática de Pagamento de Tributos e Contribuições de que trata a Lei nº 9.317/96, o SIMPLES. O motivo da exclusão seria o exercício, por parte da empresa, de atividades de expediente, secretaria, programação e digitação, vedadas ao regime pelo artigo 9º, XIII da supracitada Lei.

Em sua impugnação, dirigida a DRJ de Juiz de Fora - MG, alega que suas atividades em nada se relacionam com as descritas como impedidas à opção pelo SIMPLES, o que pretende provar, através da juntada aos autos de contrato de prestação de serviços, firmado com prefeituras, e notas de prestação de serviços, onde encontram-se descritas as atividades por ele exercidas.

Transcreve o artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, para demonstrar que não se enquadra em nenhum dos casos excludentes lá elencados.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a solicitação para cancelamento da exclusão do SIMPLES. Justifica sua decisão alegando que dentre os objetivos sociais da empresa, demonstrados em sua 1ª alteração contratual está a prestação de serviços de digitação em geral e implantação de programas de computador e conservação e limpeza, serviços estes vedados à opção pelo SIMPLES.

Alega, também, que a vedação à opção pelo SIMPLES se dá não só em virtude do inciso XIII, mas também da alínea "f" do inciso XII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, haja vista que a contribuinte realiza, além dos serviços já destacados, os de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra.

Inconformada, recorre a interessada a este Conselho de Contribuintes, alegando que o auditor fiscal baseou-se, para excluí-la do regime do SIMPLES, unicamente em aspectos formais de seu Contrato Social, utilizando a figura da interpretação extensiva, sendo que esta forma de interpretação seria vedada ao caso concreto pelo artigo 111 do CTN.

Entende que se o agente fiscalizador houvesse observado as normas legais pertinentes à matéria, haveria de se verificar quais foram os serviços realmente prestados, que são aqueles constantes nas notas fiscais de prestação de serviços.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.000155/00-65

Acórdão : 201-75.295

Recurso : 115.571

Entende, também, que a DRJ de Juiz de Fora - MG, ao promover a apreciação da impugnação, optou pelo caminho mais fácil de enquadrá-la na alínea "F" do inciso XII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, ao invés de constatar, através de diligência, quais os serviços realmente por ela prestados.

É o relatório.



Processo : 10640.000155/00-65
Acórdão : 201-75.295
Recurso : 115.571

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Equivoca-se a contribuinte, ao afirmar que não foi diligente o delegado de julgamento ao apreciar e indeferir o seu pleito. Os autos do presente processo encontram-se instruídos com documentos bastantes para a formação do convencimento do julgador, o que dispensa quaisquer iniciativas na busca por novas informações.

As diligências são solicitadas somente nos casos em que resta obscuro algum aspecto atinente ao processo, dificultando ou impossibilitando o convencimento, o que não é o caso, pois a documentação juntada aos autos é muito clara, ao definir as atividades exercidas pelo recorrente.

É do interesse do contribuinte instruir os autos com toda a documentação que julgar relevante para formar o convencimento do julgador. Se o recorrente considera venal para a formação do convencimento do julgador a juntada de notas fiscais, deveria ter ele mesmo as providenciado, e não esperado que partisse da iniciativa deste solicitá-las.

Ora, se assim não fosse, o julgador teria que solicitar diligências em cada processo que apreciasse, mesmo que sem isso fosse possível formar o seu convencimento, para se certificar que o contribuinte realizou as condutas que são de seu próprio interesse, quais sejam, instruir os autos com a devida documentação comprobatória de seus direitos.

Nos autos do presente processo constam documentos (contrato social e primeira alteração contratual e contratos firmados com prefeituras) que deixam inequívoco que a contribuinte, ora recorrente, realiza atividades vedadas à opção pelo SIMPLES. Se este possui notas fiscais, ou quaisquer outros documentos, que comprovam que tais atividades nunca foram realizadas, deveria tê-las juntado aos autos, no momento oportuno (momento da apresentação da impugnação, conforme determina o Decreto nº 70.235/72). Não houve falta de diligência por parte da DRJ e sim falta de zelo da interessada, ao se omitir de juntar toda a documentação comprobatória pertinente.

Quanto à questão de interpretação extensiva, entendo que mesmo que tal não fosse possível, ainda estaria a interessada impossibilitada de manter-se no regime do SIMPLES, já que exerce, segundo documentação constante nos autos, atividades de vigilância, limpeza,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

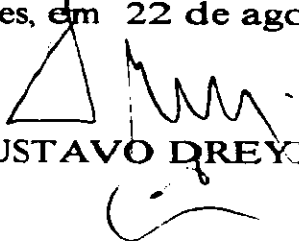
Processo : 10640.000155/00-65
Acórdão : 201-75.295
Recurso : 115.571

conservação e locação de mão-de-obra, vedadas pelo artigo 9º, XII, “f”, da Lei nº 9.317/96, e de programação, vedada pelo artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96.

Em face de todo o exposto, voto pelo não provimento do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2001


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER